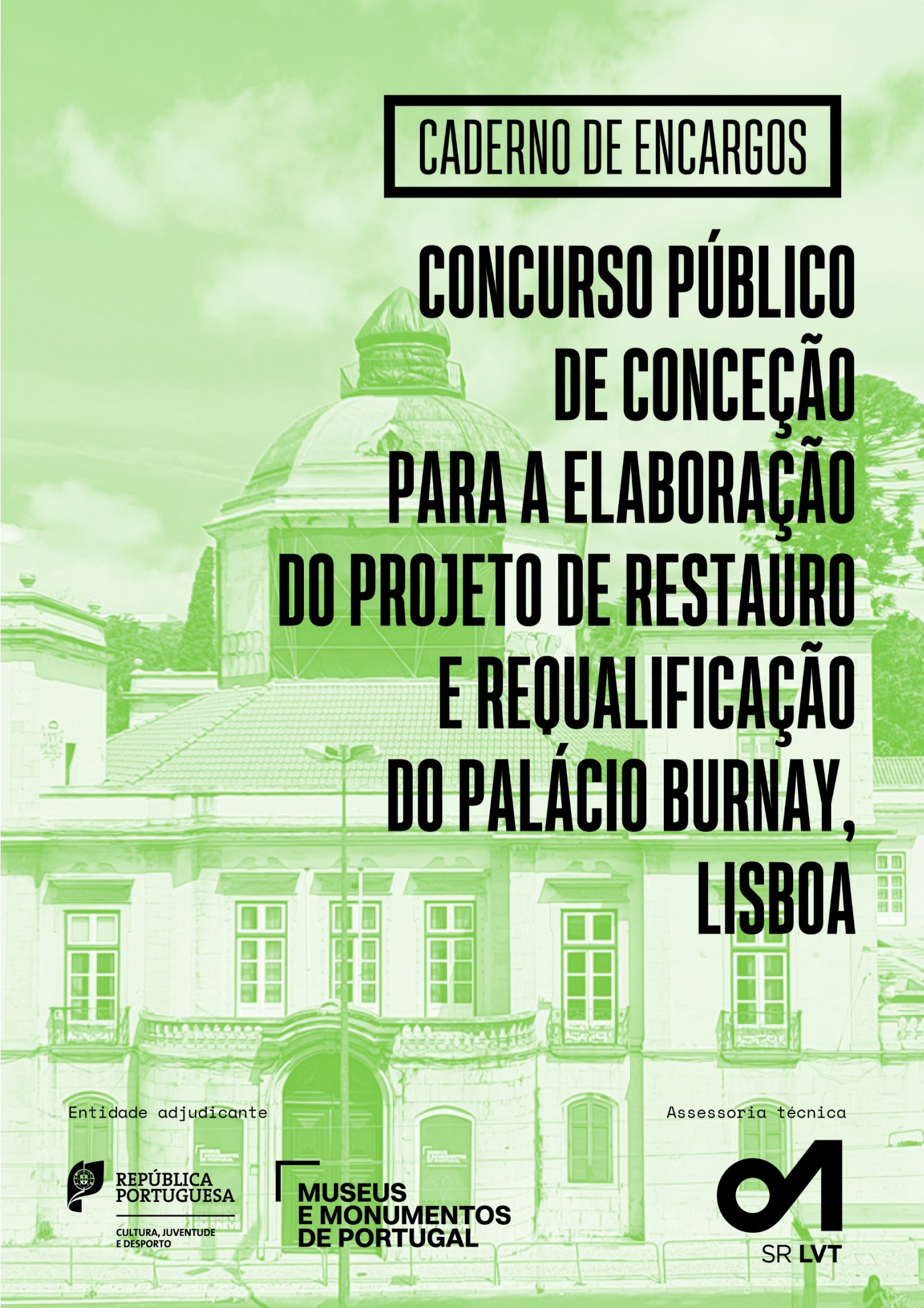
CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO DE CONCEÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO DE RESTAURO E REQUALIFICAÇÃO DO PALÁCIO BURNAY, LISBOA



Entidade adjudicante

REPÚBLICA PORTUGUESA
CULTURA, JUVENTUDE E DESPORTO

MUSEUS E MONUMENTOS DE PORTUGAL

Assessoria técnica

SR LVT

REPÚBLICA PORTUGUESA
CULTURA, JUVENTUDE E DESPORTO

MUSEUS E MONUMENTOS DE PORTUGAL

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I - Disposições gerais 3

Cláusula 1.ª Objeto 3

Cláusula 2.ª Contrato 3

Cláusula 3.ª Prazo de Vigência do contrato 3

Cláusula 4.ª Preço contratual 4

Capítulo II - Obrigações contratuais 4

Secção I - Obrigações do Prestador de Serviços 4

Cláusula 5.ª Obrigações principais do Prestador de Serviços 4

Cláusula 6.ª Aplicação do artigo 419.º-A do CCP 4

Cláusula 7.ª Fases da prestação do serviço 5

Cláusula 8.ª Esclarecimentos e dúvidas 5

Cláusula 9.ª Forma de prestação do serviço 5

Cláusula 10.ª Fases e prazos de prestação do serviço 6

Cláusula 11.ª Responsabilidade pelos erros e omissões do projeto 6

Cláusula 12.ª Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato 7

Cláusula 13.ª Transferência da propriedade 7

Cláusula 14.ª Direito de Autor 8

Secção II - Dever de sigilo 8

Cláusula 15.ª Sigilo, confidencialidade e proteção de dados 8

Cláusula 16.ª Prazo do dever de sigilo 8

Secção III - Obrigações da Museus e Monumentos de Portugal EPE 9

Cláusula 17.ª Gestão do contrato 9

Cláusula 18.ª Obrigações da Museus e Monumentos de Portugal EPE 9

Cláusula 19.ª Preço contratual 9

Cláusula 20.ª Condições de pagamento 10

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução 10

Cláusula 21.ª Penalidades contratuais 10

Cláusula 22.ª Força maior 11

Cláusula 23.ª Proteção de Dados Pessoais 12
Cláusula 24.ª Resolução por parte da Museus e Monumentos de Portugal EPE 13
Cláusula 25.ª Resolução por parte do Prestador de Serviços 14

Capítulo IV - Caução e seguros 14
Cláusula 26.ª Caução 14
Cláusula 27.ª Modo de prestação da caução 15
Cláusula 28.ª Execução da caução 15
Cláusula 29.ª Seguros 15

Capítulo V - Disposições finais 16
Cláusula 30.ª Subcontratação e cessão da posição contratual 16
Cláusula 31.ª Comunicações e notificações 16
Cláusula 32.ª Contagem dos prazos 16
Cláusula 33.ª Modificação ao contrato 16
Cláusula 34.ª Resolução de litígios 17
Cláusula 35.ª Legislação aplicável 17

CLÁUSULAS TÉCNICAS
Cláusula 1.ª Local de intervenção 17
Cláusula 2.ª Elementos a fornecer pela Museus e Monumentos de Portugal 17
Cláusula 3.ª Constituição da equipa projetista 17
Cláusula 4.ª Faseamento do projeto 18
Cláusula 5.ª Modo de apresentação do projeto 19
Cláusula 6.ª Serviços e trabalhos complementares 20
Cláusula 7.ª Apreciação por entidades externas 20

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I - Disposições gerais

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas jurídicas e as cláusulas técnicas, a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual do concurso público de conceção, que tem por objeto a contratação de serviços para elaboração do projeto de Requalificação do Palácio Burnay, Lisboa.

Cláusula 2.ª
Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 c) O presente Caderno de Encargos;
 d) A proposta adjudicada;
 e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Prestador de Serviços.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do Contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelos prestadores de serviços nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª
Prazo de Vigência do contrato

1. O contrato mantém-se em vigor até ao términus da obrigação de assistência técnica, a qual estará concluída com a receção provisória da empreitada, iniciando a sua vigência no dia da celebração do contrato de prestação de serviços de elaboração de projeto, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.
2. O contrato poderá ter uma duração superior a 3 anos, dado que o projetista, nos termos da Portaria nº 255/2023, de 7 de agosto, está obrigado a prestar assistência técnica durante a fase de procedimento de formação do contrato e até à adjudicação da obra, bem como durante a execução da mesma, ficando, dessa forma, o término do contrato condicionado à receção provisória da empreitada.

Cláusula 4.ª
Preço contratual

1. Pela execução de todas as prestações objeto do presente contrato, a Museus e Monumentos de Portugal EPE, pagará ao Prestador de serviços, o preço contratual estabelecido no artigo 3º. dos Termos de Referência, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço contratual estabelecido no número anterior constitui a contrapartida plena, pela execução cabal de todas as obrigações contratuais, nos termos definidos no presente Caderno de Encargos e no Código dos Contratos Públicos, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2026, de 4 de setembro.

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I - Obrigações do Prestador de Serviços

Cláusula 5.ª
Obrigações principais do Prestador de Serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o Prestador de Serviços a obrigação de entrega do trabalho em conformidade com a proposta aprovada.
2. A título acessório, o Prestador de Serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. O Prestador de Serviços obriga-se a garantir que os projetos a desenvolver no âmbito das suas obrigações contratuais observam todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes de instrumentos de gestão territorial, dos regimes jurídicos das servidões e restrições de utilidade pública incidentes sobre a área objeto de intervenção, do regime jurídico aplicável à gestão de resíduos de construção e demolição, e das normas técnicas de construção.
4. É da responsabilidade do Prestador de Serviços entregar todos os elementos necessários para apreciação e emissão de pareceres por entidades externas, sendo da responsabilidade da Museus e Monumentos de Portugal EPE, todos os encargos inerentes à sua emissão.

Cláusula 6.ª
Aplicação do artigo 419.º-A do CCP

Para efeitos da realização da presente prestação de serviços deve ser dado cumprimento ao artigo 419.º-A do CCP, se aplicável.

Cláusula 7.ª

Fases da prestação do serviço

1. Os serviços objeto do contrato devem dar cumprimento ao disposto na Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto, e compreendem as seguintes fases:
 a) **Fase 1** – Estudo Prévio;
 b) **Fase 2** – Anteprojeto;
 c) **Fase 3** – Projeto de Execução;
 d) **Fase 4** – Assistência Técnica.
2. A fase de Estudo Prévio inclui o desenvolvimento do Programa Base selecionado no concurso de conceção.
3. O Anteprojeto inclui a preparação do processo para efeitos de emissão de pareceres favoráveis e certificações obrigatórias por entidades externas.
4. O Projeto de Execução deverá integrar os projetos das especialidades necessários à boa execução de cada obra, designadamente os indicados nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos.
5. A assistência técnica inclui conforme dispõe a alínea b) do artigo 1.º da Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto, os seguintes serviços:
 a) Prestação de informações e esclarecimentos;
 b) Acompanhamento da Execução da Obra pelo Coordenador de Projeto e pelos autores do projeto ao dono de obra, a qual deve realizar-se sempre que se revele necessário.

Cláusula 8.ª

Esclarecimentos e dúvidas

1. As dúvidas que o Prestador de Serviços tenha na interpretação dos documentos por que se rege a prestação de serviços devem ser submetidas à Museus e Monumentos de Portugal EPE, antes do início da mesma.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução da prestação de serviços a que dizem respeito, deve o Prestador de Serviços submetê-las imediatamente à Museus e Monumentos de Portugal EPE, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o Prestador de Serviços responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo repor a situação no estado em que se encontrava anteriormente.

Cláusula 9.ª

Forma de prestação do serviço

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o Prestador de Serviços fica obrigado a manter, com periodicidade adequada ao desenvolvimento dos trabalhos nos prazos previstos, reuniões de coordenação com os representantes da Museus e Monumentos de Portugal EPE, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.

2. As reuniões previstas no número anterior devem ser convocadas por escrito, pelo Prestador de Serviços, sendo anexada a agenda prévia da respetiva reunião.
3. O Prestador de Serviços fica obrigado a apresentar quinzenalmente à Museus e Monumentos de Portugal EPE, um relatório com a evolução de todas as operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.
4. No final da execução do contrato, o Prestador de Serviços deve ainda elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato.
5. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo Prestador de Serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 10.ª
Fases e prazos de prestação do serviço

1. O Prestador de Serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos, de acordo com as seguintes fases e prazos:
 a) **Fase 1** (Estudo Prévio), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da celebração do contrato;
 b) **Fase 2** (Anteprojeto), no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de comunicação da aprovação da fase antecedente (Fase 1 - Estudo Prévio);
 c) **Fase 3** (Projeto de Execução), no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de comunicação da aprovação da Fase 2 (Anteprojeto);
 d) **Fase 4** (Assistência Técnica), no prazo correspondente à data inicial estabelecida no contrato de consignação da empreitada para execução da obra.
2. Os prazos previstos nos números anteriores podem ser prorrogados por iniciativa da Museus e Monumentos de Portugal EPE e/ou a requerimento do Prestador de Serviços desde que, devidamente fundamentado.
3. O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços, inclusive conclusão da fase de assistência técnica e telas finais, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
4. Os prazos são suspensos, se necessário for, mediante comunicação ao Prestador de Serviços, nas seguintes situações:
 a) Durante o período de verificação da conformidade das fases de projeto;
 b) Durante o período necessário à consulta e decisão de entidades externas.

Cláusula 11.ª
Responsabilidade pelos erros e omissões do projeto

No caso de erros e omissões decorrentes de incumprimento de obrigações de conceção, deve o Museus e Monumentos de Portugal EPE, ser indemnizada, conforme previsto nos números 6 e 7 do artigo 378.º do CCP.

Cláusula 12.ª

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega dos elementos referentes a cada fase de execução do contrato, a Museus e Monumentos de Portugal EPE, procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na análise a que se refere o número anterior, o Prestador de Serviços deve prestar à Museus e Monumentos de Portugal EPE, toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. No caso de a análise da Museus e Monumentos de Portugal EPE a que se refere o n.º 1, não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais ou programáticas, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas Técnicas ao presente Caderno de Encargos, ou a necessidade de eventuais alterações indicadas por entidades externas, a Museus e Monumentos de Portugal EPE, deve de isso informar, por escrito, o Prestador de Serviços.
4. No caso previsto no número anterior, o Prestador de Serviços deve proceder, à sua custa e num prazo a acordar com Museus e Monumentos de Portugal EPE, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo Prestador de Serviços, no prazo respetivo, à Museus e Monumentos de Portugal EPE, procede a nova análise, nos termos do n.º 1.
6. Caso a análise da Museus e Monumentos de Portugal EPE a que se refere o n.º 1, comprove a conformidade dos elementos entregues pelo Prestador de Serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pela Museus e Monumentos de Portugal EPE.
7. A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 13.ª

Transferência da propriedade

Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para a Museus e Monumentos de Portugal EPE.

Cláusula 14.ª

Direito de Autor

1. É garantida a salvaguarda do Direito de Autor e a divulgação, pelo Prestador de Serviços, dos estudos e projetos produzidos no âmbito da prestação de serviços, nos termos da legislação aplicável.
2. O Prestador de Serviços garante que todos os documentos que são produzidos em cumprimento do presente Caderno de Encargos e do contrato de prestação de serviços não violam direitos de autor de terceiros ou qualquer outro direito de propriedade intelectual ou industrial.

Secção II - Dever de sigilo

Cláusula 15.ª

Sigilo, confidencialidade e proteção de dados

1. Deve haver um rigoroso sigilo sobre todas as informações, dados, documentos, segredos comerciais ou industriais, projetos ou quaisquer outras matérias de que as partes tomem conhecimento em virtude da preparação, celebração ou execução do presente contrato, designadamente aquelas que lhe sejam disponibilizadas pela Museus e Monumentos de Portugal EPE e pelo Prestador de serviços ou processadas através de plataformas digitais.
2. Sempre que a execução do contrato envolva a utilização de sistemas informáticos, plataformas de contratação eletrónica ou ferramentas baseadas em inteligência artificial, o prestador de Serviços e a Museus e Monumentos de Portugal EPE, devem garantir a implementação de medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar a inviolabilidade da informação, impedindo acessos não autorizados, fugas de informação ou a indexação indevida de dados confidenciais por terceiros.
3. Deve ser assegurado que todos os trabalhadores, e subcontratantes, consultores ou parceiros vinculados à execução do contrato, cumpram escrupulosamente os deveres de sigilo e confidencialidade previstos na presente cláusula, respondendo diretamente perante a Museus e Monumentos de Portugal por qualquer infração cometida por estes.
4. O tratamento de dados pessoais no âmbito da execução do contrato rege-se pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) e demais legislação nacional em vigor, devendo as partes delimitar claramente as respetivas responsabilidades operacionais, técnicas e de segurança na gestão dos referidos dados, nos termos e condições previstas na cláusula 23ª. do presente Caderno de Encargos.
5. Não se consideram abrangidas pelo dever de sigilo as informações que sejam comprovadamente do domínio público ou cuja revelação seja legalmente exigível por determinação judicial ou de autoridade administrativa competente, devendo o prestador de serviços notificar previamente a Museus e Monumentos de Portugal EPE, desse facto.

Cláusula 16.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres

legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção III - Obrigações da Museus e Monumentos de Portugal EPE

Cláusula 17.ª
Gestão do contrato

A Museus e Monumentos de Portugal EPE, designará um ou mais elementos para exercer as funções de Gestor do Contrato, nos termos do previsto no artigo 290.º-A do CCP, que terá por incumbência, entre outras, assegurar as relações correntes entre a Museus e Monumentos de Portugal EPE e o Prestador de Serviços no âmbito da execução do Contrato.

Cláusula 18.ª
Obrigações da Museus e Monumentos de Portugal EPE

1. A Museus e Monumentos de Portugal EPE, enquanto Entidade Adjudicante, deverá assumir todas as responsabilidades, cumprindo com todas as suas obrigações contratuais, de acordo com o estipulado no artigo 18.º, da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015 de 1 de junho e pela Lei n.º 25/2018, de 14 de junho, nomeadamente o levantamento arquitetónico, e outros estudos aplicáveis.
2. A Museus e Monumentos de Portugal EPE, enquanto Entidade Adjudicante, deverá assumir as suas obrigações de acordo com artigo 17º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, com exceção da elaboração, em fase de projeto, do Plano de Segurança e Saúde cuja responsabilidade é atribuída ao Prestador de Serviços.
3. Constitui obrigação da Museus e Monumentos de Portugal EPE, o pagamento das taxas referentes aos necessários pareceres de entidades externas e certificações.

Cláusula 19.ª
Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Museus e Monumentos de Portugal EPE, pagará ao Prestador de Serviços o preço referido na Cláusula 4.ª do Caderno de Encargos, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço contratual não é passível de revisão.
3. O preço referido no n.º 1 desta cláusula inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída a Museus e Monumentos de Portugal EPE.
4. O preço a que se refere o n.º 1 é dividido pelas diversas fases de execução do contrato, nos seguintes termos:
 a) Entrega do Estudo Prévio - 10% do preço contratual + IVA;
 b) Aprovação do Estudo Prévio - 10% do preço contratual + IVA;

c) Entrega do Anteprojeto - 10% do preço contratual + IVA;
d) Aprovação do Anteprojeto - 15% do preço contratual + IVA;
e) Entrega do Projeto de Execução - 20% do preço contratual + IVA;
f) Aprovação do Projeto de Execução - 25% do preço contratual + IVA;
g) Assistência técnica – 10 % do preço contratual + IVA, sendo o pagamento efetuado da seguinte forma:
5% do preço contratual, com a consignação da obra
5% do preço contratual, com a entrega provisória da obra

5. Caso a obra exceda em mais de 90 dias, por motivos que não sejam imputáveis ao Prestador de Serviços, o prazo inicialmente estabelecido para a empreitada, a Museus e Monumentos de Portugal EPE, pagará ao Prestador de Serviços, como serviços complementares, honorários e deslocações no âmbito da assistência técnica nos termos e condições previstas no n.º 2 da cláusula 6ª das cláusulas técnicas.

Cláusula 20.ª
Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela Museus e Monumentos de Portugal EPE, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a receção pela Museus e Monumentos de Portugal EPE, das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a declaração de aceitação pela Museus e Monumentos de Portugal EPE ou 30 (trinta) dias após entrega dos elementos a desenvolver pelo Prestador de Serviços ao abrigo do contrato, caso esta não tenha sido emitida.
3. Em caso de discordância por parte da Museus e Monumentos de Portugal EPE quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Prestador de Serviços, num prazo não superior a 30 dias, de acordo com o n.º 2 do artigo 299.º do CCP, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Prestador de Serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 21.ª
Penalidades contratuais

1. O incumprimento dos prazos estabelecidos para a execução de qualquer fase da prestação de serviços contratada, por facto(s) não resultante(s) de motivo de força maior, ou cuja justificação não haja sido aceite pela Museus e Monumentos de Portugal EPE, pode determinar a aplicação de penalidades ao

Prestador de Serviços, calculadas diariamente, pela aplicação, ao valor da prestação de honorários da fase em curso, das seguintes permilagens:

i) 1‰ (um por mil), nos primeiros quinze dias;
ii) 2‰ (dois por mil), a partir do décimo sexto e até ao trigésimo dia;
iii) 3‰ (três por mil), a partir do trigésimo primeiro e até ao quadragésimo quinto dia;
iv) 4‰ (quatro por mil), a partir do quadragésimo sexto dia.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Prestador de Serviços, a Museus e Monumentos de Portugal EPE, pode exigir-lhe uma pena pecuniária de 10% (dez por cento) do valor de honorários vincendos.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Prestador de Serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Museus e Monumentos de Portugal EPE, tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Prestador de Serviços e as consequências do incumprimento.
5. Nas situações enquadráveis no número anterior, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 308.º do CCP, e atento o preceituado na alínea c) do n.º 2 do artigo 307.º do mesmo diploma legal, deverá ser assegurado ao Prestador de Serviços o direito de audiência prévia, tal como regulado no Código do Procedimento Administrativo (CPA), relativamente à intenção de aplicação da sanção.
6. A Museus e Monumentos de Portugal EPE, pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
7. Verificando-se a resolução do contrato por facto não imputável ao Prestador de Serviços, terá este direito, cumulativamente às seguintes indemnizações:
 i) O quantitativo correspondente ao valor dos honorários da fase em curso;
 ii) 10% (dez por cento) dos honorários vincendos, salvo se este quantitativo for inferior ao montante do valor da fase imediatamente subsequente, caso em que será esta a quantia a indemnizatória.

Cláusula 22.ª
Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Prestador de Serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Prestador de Serviços, na parte em que intervenham;
b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de Serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de Serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de Serviços de normas legais;
e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de Serviços não devidas a sabotagem;
g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 23.ª
Proteção de Dados Pessoais

1. Nos termos e para os efeitos do previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, o Prestador de Serviços e a Museus e Monumentos de Portugal EPE, obrigam-se a cumprir escrupulosamente as suas obrigações em sede de proteção de dados pessoais, previstas na mencionada legislação.
2. Em caso de conflito de aplicação ou interpretação de cláusulas do contrato a outorgar, anexos ou outros elementos dele integrantes e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, prevalecem as disposições deste último.
3. A Museus e Monumentos de Portugal EPE, obriga-se a efetuar o tratamento de dados pessoais de pessoas singulares que lhe sejam transmitidos pelo Prestador de Serviços, obtidos ou dados a conhecer no âmbito de execução dos serviços objeto do presente caderno de encargos, de acordo com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, tendo especialmente em consideração o seguinte:
 - Os dados pessoais devem ser tratados de forma que garanta a sua segurança, e previna a sua divulgação ou acesso não autorizados;
 - A recolha de dados pessoais está limitada ao estritamente necessário para a finalidade pretendida;
 - Os dados pessoais recolhidos para uma finalidade específica não podem ser tratados de forma

incompatível com essa finalidade;

- Os dados pessoais não devem ser conservados mais tempo que o necessário;
- Os dados pessoais são objeto de tratamento lícito, leal e transparente, em conformidade com a legislação aplicável;
- Em caso de violação de dados pessoais, são cumpridas as obrigações previstas nos artigos 33º e 34º do RGPD, incluindo, se aplicável, a notificação à autoridade de controlo e aos titulares dos dados.

4. O Prestador de Serviços autoriza a Museus e Monumentos de Portugal EPE, em qualquer momento da execução do contrato a outorgar, verificar se as normas previstas no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados estão a ser cumpridas, obrigando-se o Prestador de Serviços a prestar a colaboração e esclarecimentos necessários para o efeito.
5. O prestador de Serviços declara, para os devidos e legais efeitos, que os dados pessoais dos seus trabalhadores que sejam transmitidos à Museus e Monumentos de Portugal EPE foram efetuados em conformidade com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

Cláusula 24.ª

Resolução por parte da Museus e Monumentos de Portugal EPE

1. Sem prejuízo de outros fundamentos dispostos no artigo anterior e de resolução previstos na lei, a Museus e Monumentos de Portugal EPE, pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Prestador de Serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 a) Pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes a cada fase do contrato superior a 30 (trinta) dias;
 b) Caso se torne previsível, com elevado grau de certeza, que o atraso respetivo excederá esse prazo, devido a declaração escrita do Prestador de Serviços nesse sentido ou à ocorrência de facto suscetível de impedir a continuação da prestação dos serviços;
 c) O incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Prestador de Serviços.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Prestador de Serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas com a antecedência mínima de 30 dias.
3. A aplicação das sanções previstas na cláusula 21.ª e na presente cláusula, não preclude o direito de a Museus e Monumentos de Portugal EPE vir a ser ressarcida pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do Prestador de Serviços nos termos gerais de direito.
4. A Museus e Monumentos de Portugal EPE, independentemente da conduta do Prestador de Serviços, reserva-se, ainda, no direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos no artigo 334.º e 335.º do CCP.

Cláusula 25.ª

Resolução por parte do Prestador de Serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Prestador de Serviços pode resolver o contrato quando:
 a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros;
 b) Pela verificação da impossibilidade de cumprimento de alguma das cláusulas contratuais por parte da Museus e Monumentos de Portugal EPE, possa resultar grave prejuízo ou dano para os seus direitos e legítimas expectativas;
 c) Pelo decurso de 3 (três) anos sobre a data de entrega dos projetos objeto deste contrato, sem que a obra haja sido iniciada;
 d) Se se verificar a suspensão da eficácia do contrato por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, por causa não imputável ao Prestador de Serviços;
 e) Se por facto que lhe não seja imputável não se verificar a aprovação de qualquer fase contratada dos projetos, no prazo correspondente ao dobro do fixado para a verificação daquele ato, ou de 90 (noventa) dias se aquele for inferior a este lapso de tempo;
 f) O incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à Museus e Monumentos de Portugal EPE.
2. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Museus e Monumentos de Portugal EPE, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Prestador de Serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Capítulo IV - Caução e seguros

Cláusula 26.ª

Caução

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o Prestador de Serviços deve prestar uma caução no valor de 5% (cinco por cento) do montante total da prestação de serviços, com exclusão do IVA.
2. O Prestador de Serviços deve, no prazo fixado na notificação a que se refere o n.º 1 do Artigo 90.º do CCP, comprovar que prestou a caução.
3. A Museus e Monumentos de Portugal EPE pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais pelo Prestador de Serviços.

4. Quando o prestador de serviços não prestar a caução que lhe for exigida, nos termos do artigo 91º. nº. 1 do CCP, em virtude da verificação de facto que não lhe seja imputável, o órgão competente para a decisão de contratar deve conceder-lhe, em função das razões invocadas, um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da adjudicação.

Cláusula 27.ª

Modo de prestação da caução

1. A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro mediante garantia bancária ou seguro-caução, elaborada conforme anexo a fornecer pela Museus e Monumentos de Portugal EPE.
2. Se o Prestador de Serviços prestar a caução mediante garantia bancária ou mediante seguro-caução, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado ou instituição seguradora assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela Museus e Monumentos de Portugal EPE em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que a garantia respeita.

Cláusula 28.ª

Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, pode ser executada pela Museus e Monumentos de Portugal EPE, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo Prestador de Serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pela Museus e Monumentos de Portugal EPE, não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o Prestador de Serviços na obrigação de proceder à sue reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da Museus e Monumentos de Portugal EPE para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 29.ª

Seguros

1. É da responsabilidade do Prestador de Serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros em resultado de atos, omissões ou negligência por ele cometidos exclusivamente no decurso da sua atividade de arquiteto, nomeadamente no decurso da elaboração do Projeto de Execução.
2. O Prestador de Serviços deverá acautelar a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para os técnicos abrangidos pela Lei n.º 31/2009, de 3 de julho alterada e republicada pela lei n.º 40/2015 de 1 de junho, de acordo com o artigo 24.º, e demais legislação em vigor à data da celebração

do contrato.

3. O contrato de seguro de responsabilidade civil mencionado no número anterior deverá ser apresentado à Museus e Monumentos de Portugal EPE, caso seja por esta solicitado.

Capítulo V - Disposições finais

Cláusula 30.ª
Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação pelo Prestador de Serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve o Prestador de Serviços apresentar uma proposta fundamentada instruída com todos os documentos de habilitação relativos ao cessionário que forem exigidos ao Prestador de Serviços no presente procedimento.
3. A cessão da posição contratual rege-se pela previsão do artigo 324.º do CCP.

Cláusula 31.ª
Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações referentes a contactos constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 32.ª
Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, conforme dispõe a alínea b) do artigo 471.º do CCP.

Cláusula 33.ª
Modificação ao contrato

Sem prejuízo dos poderes de modificação unilateral que assistem à Museus e Monumentos de Portugal EPE, nos termos da lei, qualquer alteração ao presente contrato a introduzir por mútuo consentimento no decurso da sua execução ou prorrogação será objeto de aditamento escrito, precedido de acordo prévio entre as partes.

Cláusula 34.ª
Resolução de litígios

Qualquer litígio, designadamente sobre a interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato, será dirimido por mútuo acordo das partes através de recurso à arbitragem voluntária ou, na falta de consenso quanto à via arbitral, submetido definitivamente ao Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, o qual será o foro exclusivamente competente.

Cláusula 35.ª
Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo disposto no CCP e restante legislação aplicável.

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 1.ª
Local de intervenção

A área do projeto e o âmbito da mesma encontram-se definidas nos Termos de Referência, Programa Preliminar e nos respetivos anexos, patenteados no concurso público de conceção para aquisição de serviços para a elaboração do Projeto de requalificação do Palácio Burnay, Lisboa.

Cláusula 2.ª
Elementos a fornecer pela Museus e Monumentos de Portugal

1. A Museus e Monumentos de Portugal EPE para além dos elementos constantes dos Termos de Referência do concurso de Conceção fornecerá todas as informações com relevância para a elaboração dos projetos.
2. A Museus e Monumentos de Portugal EPE proporcionará apoio ao Prestador de Serviços, tomando as diligências que lhe sejam indicadas pelo mesmo, como sejam pedidos de informações, reuniões, audiências ou colaboração com as entidades envolvidas no processo de aprovação do Projeto.

Cláusula 3.ª
Constituição da equipa projetista

1. A equipa projetista deve ter como coordenador um arquiteto com inscrição ativa na respetiva Ordem Profissional.
2. A equipa projetista deve ser constituída, para além do coordenador, pelos técnicos autores que assegurem todos os estudos, projetos e planos necessários à elaboração do projeto, designadamente:
 a) Arquitetura;
 b) Arquitetura paisagista;
 c) Conservação e Restauro;

d) Arqueologia;
e) Fundações e estruturas, incluindo a Avaliação da Vulnerabilidade Sísmica;
f) Instalações, equipamentos e sistemas de AVAC;
g) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos;
h) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos;
i) Instalações, equipamentos e sistemas de comunicações;
j) Segurança contra incêndios em edifícios;
k) Sistemas de produção de água quente sanitária;
l) Condicionamento acústico;
m) Estudo de comportamento térmico, incluindo pré-certificado (RSECE);
n) Sinalética geral e de emergência;
o) Sistemas de segurança integrada;
p) Gestão Técnica Centralizada;
q) Plano de acessibilidades;
r) Plano de segurança e saúde em fase de projeto (PSS);
s) Plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição (PPGRCD).

3. A equipa projetista referida no número anterior deve observar o estipulado na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, e demais legislação aplicável quanto à qualificação dos respetivos técnicos autores.
4. A equipa projetista só pode ser alterada mediante prévio e expresso consentimento ao Museus e Monumentos de Portugal EPE.

Cláusula 4.ª
Faseamento do projeto

O projeto a realizar deve desenvolver a solução do Programa Base apresentado no processo de negociação e constará, sem prejuízo, de outros elementos considerados adequados pelo projetista ou constantes de regulamentação específica aplicável, nomeadamente o estabelecido pela Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto, dos seguintes elementos:

FASE 1: Estudo Prévio

a) A elaboração do Estudo Prévio deve dar cumprimento ao disposto na Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto;
b) Nesta fase, o Prestador de Serviços deve rever e completar o Programa Base que integra a proposta aprovada a que se refere a alínea d) do n.º 2 da Cláusula 2.ª do contrato, tendo presentes as indicações da Museus e Monumentos de Portugal EPE e os estudos ou elementos complementares que por esta sejam fornecidos até à data do início da mesma.

FASE 2: Anteprojeto

a) A elaboração do Anteprojeto deve dar cumprimento ao disposto na Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto;
b) Inclui a preparação de toda a documentação que se revelar necessária à operação urbanística a

desenvolver para submeter ao controlo prévio nas entidades competentes;

c) O Anteprojeto só se considera concluído após pareceres favoráveis emitidos por todas as entidades externas.

FASE 3: Projeto de Execução

a) Deve ser desenvolvido após aprovação do Anteprojeto. Será constituído por um conjunto coordenado das informações escritas e desenhadas de fácil e inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na execução da obra, obedecendo ao disposto na legislação e regulamentação aplicável e deve integrar, para além do Projeto ordenador, todos os projetos das especialidades necessárias a uma correta execução, em obra, da proposta de solução aprovada pela Museus e Monumentos de Portugal EPE;

b) A elaboração do Projeto de Execução deve dar cumprimento ao disposto na Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto;

c) Deve ser assegurada a *Coordenação do Projeto*, nomeadamente no que se refere à coordenação das atividades dos vários intervenientes no projeto, garantindo a adequada articulação da equipa de projeto e assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projetos necessários e o cumprimento das disposições legais e regulamentares, tal como definido no artigo 8.º da Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto;

d) Deve ser considerado um valor de obra que não deverá exceder de € 8.035.000 (oito milhões e trinta e cinco mil euros), sem o valor do IVA à taxa legal em vigor.

FASE 4: Assistência Técnica

a) O Projetista tem a obrigação de garantir a assistência técnica necessária à boa execução da obra;

b) A Assistência Técnica deve ser prestada, quer na fase do procedimento de formação de contrato de empreitada, quer durante a execução da empreitada até à receção provisória da obra;

c) As atividades relativas à assistência à obra são definidas pela Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto, e inclui a produção de quaisquer peças escritas e/ou desenhadas necessárias à compreensão do projeto ou esclarecimento dessas dúvidas;

d) A fase de execução de obra deve incluir um mínimo de uma visita por semana dentro do prazo de execução previsto;

e) No âmbito das visitas referidas na alínea anterior, deve participar o coordenador de projeto e quando se justifique os projetistas das especialidades.

Cláusula 5.ª

Modo de apresentação do projeto

1. As peças escritas serão apresentadas com as dimensões normalizadas DIN A4 (210 mm x 297 mm) com orientação vertical e, nos casos em que se justifique, em DIN A3 (297 mm x 420 mm) com orientação horizontal, devendo ser, também, disponibilizados os respetivos ficheiros digitais com as extensões tipo .pdf, ou .xls.
2. As peças desenhadas serão apresentadas com as dimensões normalizadas DIN (A3, A2, A1 e A0) de uma forma sistematizada e uniformizada, devendo ser, também, disponibilizados os respetivos ficheiros

digitais com extensões tipo .pdf e .dwf.

3. Os documentos que integram as várias fases de projeto resultantes da prestação de serviços, serão devidamente subscritos pelos respetivos autores, devendo ser apresentados 2 (dois) exemplares em suporte de papel, além do original em suporte digital (pen drive) para cada uma das fases (Fases 1, 2 e 3).

Cláusula 6.ª

Serviços e trabalhos complementares

1. Qualquer estudo ou tarefa não compreendida na proposta aprovada ou nos projetos, tarefas e elementos previstos para as fases 1, 2 e 3 serão considerados serviços ou trabalhos complementares, nos termos e para os efeitos do artigo 454.º e do artigo 370.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Será considerada serviço ou trabalho complementar a elaboração de telas finais, desde que não exista alteração substancial à proposta aprovada na fase de anteprojeto, nos termos e em estrita conformidade com o disposto no artigo 454.º e no artigo 370.º do Código dos Contratos Públicos.
3. Sem prejuízo dos poderes de modificação unilateral que assistem à Museus e Monumentos de Portugal por razões de interesse público nos termos da lei, as prestações descritas nos números anteriores serão objeto de modificação de contrato por comum acordo entre as partes, formalizada por escrito através de aditamento ao contrato, com respeito pelo disposto no artigo 312.º do Código dos Contratos Públicos.
4. O valor acumulado das modificações contratuais fundadas em prestações complementares ao abrigo desta cláusula está sujeito ao limite global acumulado de 50% do preço contratual inicial, em plena conformidade com o regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 177/2026, sendo o aditamento obrigatoriamente publicitado no Portal BASE pela Museus e Monumentos de Portugal EPE no prazo legal.

Cláusula 7.ª

Apreciação por entidades externas

1. Compete ao Prestador de Serviços instruir o processo de modo a obter, junto das entidades externas certificadoras, a emissão de pareceres favoráveis que se revelem obrigatórios nos termos da legislação em vigor, bem como os necessários ao pleno cumprimento da prestação de serviços.
2. O disposto no número anterior não invalida que a Museus e Monumentos de Portugal EPE, tenha de assegurar, na qualidade de requerente, a subscrição dos formulários que o prestador submeta para o efeito.
3. Os encargos financeiros com os pedidos de pareceres mencionados no n.º 1 desta cláusula, serão da responsabilidade da Museus e Monumentos de Portugal EPE.
4. Os documentos a submeter nas entidades externas deverão seguir os trâmites exigidos pelas mesmas.